

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

(Apensados: PLs nº 6.838/2017, 6.939/2017, 9.337/2017, 4.286/2020, 505/2020, 1.787/2021, 3.616/2021, 586/2021, 2.338/2022, 2.856/2023 e 589/2024)

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.163/2014, de autoria da Deputada Erika Kokay, busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para ampliar o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O texto é composto por três artigos, sendo que o art. 1º aponta o objeto da lei e o art. 3º estabelece a cláusula de vigência. O art. 2º, por sua vez, insere três novos incisos ao art. 5º da lei supramencionada, nos seguintes termos:

“Art. 5.º.....

.....

IV – com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

V – com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;



VI – com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção”. (NR)

Ao presente projeto encontram-se apensadas outras 11 proposições:

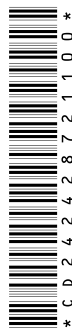
- 1) Projeto de Lei nº **6.838/2017**, do Deputado Dr. Sinval Malheiros, que *“altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar o ambiente familiar como representativo na violência contra a mulher;*
- 2) Projeto de Lei nº **6.939/2017**, do Deputado Fábio Faria, que *“estende as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva”;*
- 3) Projeto de Lei nº **4.286/2020**, da Deputada Margarete Coelho, que *“altera os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aprimorar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher”;*
- 4) Projeto de Lei nº **2.338/2022**, do Deputado Otoni de Paula, que *“altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que ela se aplique a todos os tipos de violência contra a mulher, e não apenas aos casos de violência doméstica e familiar”;*
- 5) Projeto de Lei nº **9.337/2017**, do Deputado Cleber Verde, que *“altera a redação do art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal”;*
- 6) Projeto de Lei nº **2.856/2023**, do Deputado Jonas Donizette, que *“estabelece que a configuração da violência doméstica independe de coabitação ou da condição de vulnerabilidade*



da ofendida, e veda a aplicação do princípio da insignificância nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher”;

- 7) Projeto de Lei nº **505/2020**, do Deputado Bosco Costa, que “*dispõe sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estende a proteção contra perseguição obsessiva, alterando o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”;
- 8) Projeto de Lei nº **1.787/2021**, do Deputado Bosco Costa, que “*amplia o alcance de proteção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aplicar as medidas protetivas de urgência contra o autor do crime de perseguição*”;
- 9) Projeto de Lei nº **589/2024**, da Deputada Rogéria Santos, que “*altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir os casos em que não há relação de afeto mútuo, bastando a existência de afeto pelo agressor que possa fundamentar a incidência de proteção especial*”;
- 10) Projeto de Lei nº **586/2021**, da Deputada Lauriete, que “*altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir relações hierárquicas entre as hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha*”;
- 11) Projeto de Lei nº **3.616/2021**, do Deputado Luiz Lima, que “*altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a caracterização da forma de violência contra a mulher independe do meio pelo qual é manifestada*”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Saúde (CSAUDE), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade dos projetos em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida. Todas as proposições, **por ampliarem a proteção conferida às mulheres vítimas de violência**, devem ser aprovadas.

Afinal, infelizmente, a violência contra a mulher ainda é uma realidade crescente em nosso país. Conforme apontou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, **todos os indicadores de violência doméstica e demais modalidades de violência contra a mulher** cresceram em 2022:

“A violência contra a mulher cresceu em 2022. Essa foi a conclusão do relatório ‘Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil’, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março deste ano, cujos dados são baseados em pesquisa de vitimização. Na ocasião, apontamos para os maiores níveis de vitimização por agressão e assédio desde a primeira edição da pesquisa, realizada em 2017.

Os dados divulgados neste Anuário reforçam os achados do relatório de março, mas com uma diferença: correspondem aos registros administrativos, ou seja, tratam de registros de boletins de ocorrência, acionamentos ao 190 e solicitações de medida protetiva ao Judiciário. São os casos que chegaram até as autoridades após meninas e mulheres buscarem ajuda do Estado.

**Infelizmente, o que os números revelam não é nada positivo: os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres.** Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (0,9% em relação ao ano anterior), o que



impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal.

Além dos crimes contra a vida, **as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora.**

Além disso, registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano. **Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios.**<sup>1</sup>

Esse mesmo anuário também identificou um dado alarmante: em 2022 houve 56.560 casos de mulheres vítimas de *stalking*, o que extremamente preocupante, tendo em vista que **o *stalking* é fator de risco para a ocorrência de feminicídios**. Afinal, “*pesquisa realizada na Austrália e que envolveu a análise de 141 feminicídios e 65 tentativas de feminicídio, os autores verificaram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência (McFarlane et al, 1999). Mesmo a perseguição no mundo digital tem sido apontada como fator de risco para a violência letal contra mulher, indicando que a tecnologia facilita o controle e uma violência onipresente contra a mulher (McLachlan, Harris, 2022)*”<sup>2</sup>.

Não há dúvida, portanto, que medidas precisam ser adotadas no sentido de criar mecanismos que possam conferir maior proteção às mulheres em nosso país.

E é exatamente para esse caminho que apontam as proposições em análise. O que se busca em todas elas é, de alguma forma, ampliar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, **para que ela se aplique**

<sup>1</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

<sup>2</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>



**a situações que ocorrem no cotidiano e que vão além do núcleo doméstico.**

Afinal, a Lei Maria da Penha, embora constitua **importantíssimo marco no combate à violência contra a mulher**, aplica-se, nos termos vigentes, apenas aos casos em que a agressão tenha se dado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou decorrência de relação íntima de afeto (art. 5º da Lei nº 11.340/2006).

Os dados apontam, porém, que a violência contra a mulher vai muito além disso, pois as **acompanha em todas as suas interações sociais**. Por isso, é preciso que se possibilite a aplicação dos mecanismos protetivos previstos na Lei Maria da Penha a “*situações do dia-a-dia que vão além da unidade doméstica, da família e das relações íntimas de afeto*”, conforme bem apontado pela autora da proposição principal.

Para atingir esse objetivo, sugerimos aprovar todos os projetos da forma de um **substitutivo**, que altera a Lei Maria da Penha para que ela passe a ser aplicada a **toda forma de violência contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**. Ou seja, a toda violência praticada em decorrência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tenha sido ela praticada no âmbito doméstico ou em outros ambientes, como local de trabalho, instituições educacionais, serviços de saúde, dentre outros.


Ressalte-se, por fim, que a alteração sugerida vai ao encontro do que dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que reconhece que a violência contra a mulher envolve tanto aquela ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica, quanto aquela “*ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa*” (artigos 1 e 2).

Busca-se, com isso, garantir a todas as mulheres, em todas as suas interações sociais, melhores condições para o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade, etc.



Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº **7.163/2014 (principal)** **6.838/2017**, **6.939/2017**, **9.337/2017**, **4.286/2020**, **505/2020**, **1.787/2021**, **3.616/2021**, **586/2021**, **2.338/2022**, **2.856/2023** e **589/2024 (apensados)** na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

Apensados: PLs nº 6.838/2017, 6.939/2017, 9.337/2017, 4.286/2020, 505/2020, 1.787/2021, 3.616/2021, 586/2021, 2.338/2022, 2.856/2023 e 589/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar o seu âmbito de aplicação para todo tipo de violência contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

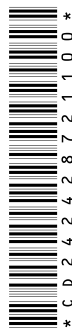
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar o seu âmbito de aplicação para todo tipo de violência contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção





Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....” (NR)

“Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência.” (NR)

## “TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

.....  
Art. 4º-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher aquela praticada por razões da condição de sexo feminino, assim entendidas:

I – a violência doméstica e familiar; e

II – a violência que envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ainda que inexistam relação ou contato prévios entre a ofendida e o agressor.

.....  
Art. 6º A violência contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (NR)

## “CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência contra a mulher, entre outras:

.....” (NR)

## “TÍTULO III



## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

.....” (NR)

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

.....

I-A – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

.....

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

.....” (NR)

## “CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência, para preservar sua integridade física e psicológica:

.....

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças



Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

.....

§ 7º A mulher em situação de violência tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência em curso.

.....” (NR)

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência ou de testemunha de violência, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência, familiares e testemunhas terão contato



direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

.....  
§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência contra a mulher designado pela autoridade judiciária ou policial;

.....” (NR)

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

.....” (NR)

“Art. 12. Em todos os casos de violência contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.” (NR)

“Art. 12-B. ....

.....  
§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência e de seus dependentes.” (NR)

Apresentação: 10/07/2024 15:09:52.737 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 7163/2014  
PRL n.2



“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

“Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.” (NR)

“Art. 14. Os Juizados de Violência contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.” (NR)

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

“Art. 22. Constatada a prática de violência contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)



“Art. 24. ....

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida.

.....” (NR)

“Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência contra a mulher, quando necessário:

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (NR)

“Art. 29. Os Juizados de Violência contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.” (NR)

“Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a mulher,



observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

.....” (NR)

“Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.” (NR)

“Art. 35. ....

- I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência;
- II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência;
- III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência;
- IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher;

.....”(NR)

“Art. 38. As estatísticas sobre a violência contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

.....” (NR)

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

